



PROCESSO N.º 1753/07

PROTOCOLO N.º 5.673.588-7/07

PARECER N.º 693/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARA DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO GABRIELA MISTRAL - EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: PALOTINA

ASSUNTO: Consulta sobre matrícula de criança que vem transferida do Jardim III,  
para o Ensino Fundamental de Nove Anos.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

A diretora do Colégio Gabriela Mistral - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, de Palotina, dirige-se ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação pelo ofício n.º 42/07, de 17 de setembro de 2007, que contém a seguinte consulta:

(...)

qual o procedimento a tomar em relação a uma criança nascida em 21/10/2001, que veio transferida da cidade de Quedas do Iguaçu - PR, onde freqüentava a turma do Jardim III no Centro de Educação Infantil Raio de Sol Ltda., e conforme relatório avaliativo que nos foi apresentado pela mãe, a criança encontra-se alfabetizada.

A nossa dúvida consiste em saber em que turma a criança poderá ser matriculada, uma vez que nossos alunos com a mesma idade e mesmo grau de aprendizagem, freqüentam o 1º Ano do Regime de Nove Anos, e não possuímos em nosso Colégio a turma de Jardim III.

(...)

O processo foi distribuído à Câmara de Legislação e Normas em 01 de outubro de 2007 e designada para relatoria a Conselheira Maria Helena Silveira Maciel, que em 02 de outubro de 2007 encaminhou o protocolado a esta Câmara. Em 06/11/07 foi designada relatora da Câmara de Ensino Fundamental a Conselheira Darci Perugine Gilioli.

### 2. No Mérito

O processo em tela trata de consulta sobre matrícula de uma criança que nasceu em 21/10/2001, e freqüentou o Jardim III, até 17/09/07 no Centro de Educação Infantil Raio de Sol Ltda., do Município de Quedas do Iguaçu. Ao mudar-se para o Município de Palotina, solicitou matrícula no Colégio Gabriela



PROCESSO N.º 1753/07

Mistral - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, cuja diretora, ao oficial consulta, afirma não ter turma de Jardim III para atender a criança.

No entanto, para cumprimento da legislação específica sobre a matéria em tela, especialmente o artigo 24 da LDB, neste ano letivo de 2007, recomenda-se que a criança permaneça na Educação Infantil, mesmo que em outro estabelecimento de ensino, e que para o ano de 2008 seja matriculada no 1º ano do Ensino Fundamental.

Reitera-se que para o Ensino Fundamental o estabelecimento de ensino deve respeitar o disposto no artigo 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, que dispõe sobre a carga horária mínima anual, dias letivos e frequência mínima para aprovação no curso:

A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;



PROCESSO N.º 1753/07

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Alerta-se à instituição de ensino para o fiel cumprimento da legislação vigente.

## II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, dá-se por respondida a consulta encaminhada pela diretora do Colégio Gabriela Mistral - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do Município de Palotina.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 08 de novembro de 2007.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.